



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900013001170

INTERESSADO: INATIVA - CONSELHO ESTADUAL DA CULTURA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 442/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE CHEFIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. CUMULAÇÃO DO CARGO COM A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO. PERCEPÇÃO DE INCENTIVOS DA LEI ESTADUAL N. 17.627/2012 (GOYAZES). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO DESPACHO Nº 343/2019 GAB (PROCESSO N. 201900013000873).

1. Em resposta ao **Ofício nº 27/19 GP** (6482373), subscrito pelo **Presidente do Conselho Estadual de Cultura de Goiás**, no bojo do qual se questionou a legalidade da ocupação de cargo de Chefia na Secretaria de Estado da Cultura - SEC, por Conselheiro do Conselho Estadual de Cultura, orientamos, via **Despacho nº 343/2019 GAB** (6342833 - processo n. 201900013000873), que *“em se tratando de projetos culturais nos quais constem documentos assinados pelo Conselheiro, ou para a formação dos quais ele tenha participado ativamente, ele estará impedido de participar da análise do respectivo processo, face ao seu impedimento de natureza temporária”*.

2. No mesmo pronunciamento, ponderamos que *“ao ser pautado para deliberação processo para cuja análise o Conselheiro esteja impedido, deve o suplente ser avisado com antecedência, para que compareça à sessão na qualidade de substituto do titular”*.

3. Ao ser cientificado do teor da orientação, o Conselho interessado, por meio do **Ofício n. 27/19 GP** (6482373), inaugurou estes autos, requerendo a reconsideração do pronunciamento desta Casa, tendo, no ato, inquirido o seguinte: *“conforme preconiza a Lei n. 17.627/2012, sendo o Conselheiro ocupante de cargo de chefia da Secretaria de Estado da Cultura, se ele for beneficiado por lei de incentivos fiscais, não estaria confrontando o que dispõe a epígrafa lei em relação ao termo ‘terceiros interessados’?”*.

4. No expediente, com vistas a contextualizar o novo questionamento formulado, citou-se o parágrafo único<sup>1</sup> do artigo 7º da Lei Estadual n. 13.613/2000, incluído pela Lei Estadual n. 17.627/2012 e o § 9º<sup>2</sup> do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, como obstáculos à prevalência da orientação firmada no **Despacho nº 343/2019 GAB** (6342833).

5. É o relatório.

6. No tocante ao alegado óbice extraído do § 9º do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura, conquanto sua redação não seja peremptória neste sentido, ainda que se entenda que o suplente apenas possa ser convocado no caso de licenciamento do Conselheiro titular por mais de 30 (trinta) dias, tal circunstância não é impeditiva da aplicabilidade da solução concernente ao afastamento temporário do titular.

7. Com efeito, na hipótese de impedimento pontual do Conselheiro, por ter ele participado de algum processo da pauta na qualidade de Chefe da SEC, a sessão pode prosseguir sem sua substituição, a vista que as deliberações do Conselho decorrem do voto da maioria simples, consoante previsão regimental<sup>3</sup>. Ou seja, não há prejuízo à formação do *quorum* de votação pela abstenção do Conselheiro impedido. No caso, a relatoria de processos para os quais ele esteja impedido de deliberar também pode ser atribuída a outro Conselheiro, sem agravo ao regular funcionamento do Conselho.

8. Quanto à proibição trazida pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual n. 13.613/2000, seu comando, em verdade, amolda-se ao regramento construído no Despacho vergastado, confirmando-o. Veja-se: além de não poder deliberar acerca do projeto do qual foi autor ou, de alguma forma, interessado, também não pode o Conselheiro receber os benefícios do Programa Estadual de Incentivos à Cultura - GOYAZES.

9. Pela redação do dispositivo sob análise, se o autor ou o terceiro interessado em determinado projeto for Conselheiro ou servidor da SEC; isso, por si só, já obsta à percepção dos incentivos do GOYAZES.

10. Ou seja: tanto a orientação firmada no **Despacho nº 343/2019 GAB** (6342833), quanto a Lei Estadual n. 17.627/2012, buscaram blindar eventuais favorecimentos escusos a membros do Conselho, de sorte a garantir a necessária lisura das deliberações e a imparcialidade na destinação dos recursos do programa.

11. Portanto, caso seja do interesse da Presidência do Conselho de Cultura impedir a eleição de servidores da SEC para o órgão deliberativo, a materialização da pretensão depende de prévia alteração legislativa de sorte a contemplar a proibição, tendo em vista que, da legislação atualmente em vigor, não se pode extrair vedação em absoluto para o exercício concomitante do cargo e da função em apreço.

12. Do exposto, **mantenho o entendimento consubstanciado no Despacho nº 343/2019 GAB** (6342833), de que, em se tratando de projetos culturais nos quais constem documentos assinados pelo Conselheiro,

ou para a formação dos quais ele tenha participado ativamente, ele estará impedido de participar da análise do respectivo processo, face ao seu impedimento de natureza temporária.

**13. O complemento que ora se faz é que prevalece a orientação acima, independentemente de substituição pelo suplente do Conselheiro titular afastado.**

**14. Por fim, em resposta ao novo questionamento formulado, como explicitado, a própria Lei Estadual n. 17.627/2012 veda a percepção de incentivo do Programa GOYAZES por Conselheiro e servidor da Secretaria de Estado da Cultura.**

15. Retornem-se os autos ao **Conselho Estadual de Cultura**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 Parágrafo único. São impedidos de receber o incentivo do Programa GOYAZES servidores da Secretaria de Estado da Cultura, bem como os membros e servidores do Conselho Estadual de Cultura, sejam autores de projetos ou terceiros interessados.*

*2 §9º – No caso de licenciamento do Conselheiro, por mais de trinta (30) dias, será convocado o respectivo Suplente, que exercerá o mandato durante o tempo de licenciamento.*

*3 Art. 15-As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 10/04/2019, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 6609014 e o código CRC 9DA8784B.

---

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900013001170

SEI 6609014